



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106237 - SP (2025/0449348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIFERPLAST LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA SILVEIRA PIMENTA - MG207793
RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "[...] Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. [...]" (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106237 - SP(2025/0449348-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIFERPLAST LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA SILVEIRA PIMENTA - MG207793
RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. "[...] *Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. [...]*" (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do dever de

fundamentação, (ii) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos indicados, (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ e (iv) falta do devido cotejo analítico (fls. 111-114).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 31):

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que recebeu a emenda à inicial. Aditamento requerido pelo agravado após o comparecimento espontâneo da ré, ora agravante nos autos. Discordância da agravante. Irrelevante. Regra contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 que constitui exceção ao art. 329 do CPC. Precedente. Análise da contestação que fica condicionada ao cumprimento da liminar de busca e apreensão. Tema Repetitivo 1.040 do C. STJ. Emenda que prescinde da anuência da devedora fiduciária. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 42-45).

Nas razões do recurso especial (fls. 48-73), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que a Corte local incorreu em contradição, pois *"desrespeitou a legislação vigente, ignorando que o apontamento de contradição na interpretação dada pelo acórdão à lei federal deveria ser analisado em sede de embargos de declaração e não afastado como pretensa e inexistente inovação recursal"* (fl. 62);

(ii) art. 489, § 1º, VI do CPC, uma vez que, *"apresentadas jurisprudências em favor das teses da Recorrente, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de apresentar distinguishing ou overruling, tal como preconiza o art. 489, §1º, VI do CPC"* (fl. 61);

(iii) arts. 239 e 329 do CPC, aduzindo que a decisão recorrida *"desconsiderou a correta aplicação dos artigos 329 e 239 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a impossibilidade de emenda à inicial após a formalização da lide processual pelo comparecimento espontâneo"* (fl. 58); e

(iv) art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, ao *"entender pela possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em execução em hipótese outra que não as listadas no referido artigo e com pedido que não se limita puramente à conversão"* (fl. 60).

No agravo (fls. 118-140), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 143-155).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante se insurge contra a decisão que manteve a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Contudo, o agravo não comporta provimento.

A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, e 1.022 do CPC.

No que se refere à alegada contradição sobre o reconhecimento de inovação recursal, essa não se sustenta, ante a clareza da decisão (fls. 43-44):

Preliminarmente, reconhece-se a ocorrência de inovação recursal quanto à alegação de que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial decorreu do desinteresse do agravado, eis que somente aduzida em sede dos presentes embargos de declaração.

Dessa forma, o recurso não comporta conhecimento nessa parte.

Quanto às alegações de desrespeito à legislação e à jurisprudência vigentes e supostamente favoráveis à parte, a Corte local assim se pronunciou (fls. 32-34):

Todavia, tratando-se de ação de busca e apreensão em sede de alienação fiduciária, deve ser observado o Decreto-Lei nº 911/69, que, em seu artigo 4º, dispõe:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a sistemática trazida pelo referido decreto, tem-se que a legislação permite a conversão da demanda em ação executória, após a citação do devedor fiduciário independentemente de sua concordância.

Significa dizer que a emenda à inicial permitida pelo MM. Juízo de origem (fls. 108 e 115/120, idem) prescindia da anuência da agravante, de modo que a regra contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 constitui exceção ao art. 329 do CPC.

[...]

Ato contínuo, o C. STJ já sedimentou o seu entendimento por meio do Tema Repetitivo 1.040, que dispõe que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Assim, ainda que a agravante tenha comparecido espontaneamente nos autos, na medida em que a análise da contestação fica condicionada à execução da liminar de busca e apreensão, revela-se desnecessária a sua concordância quanto à emenda da inicial.

[...]

Destarte, é caso de desprovemento recursal.

E quando do julgamento dos embargos (44-45):

Assim, para fins de conversão do procedimento em execução de título extrajudicial, pouco importa que a devedora fiduciária, ora embargante, tenha apresentado sua contestação, pois, na medida em que não houve a execução da liminar, ela não comporta análise e não obsta o procedimento adotado pelo embargado.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

Portanto, não se verificam as pretendidas ofensas, pois as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que se refere à alegada violação dos arts. 239 e 329 do CPC e 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, conforme acima se observa, a decisão proferida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema Repetitivo n. 1.040/STJ, pois as alegações da parte ré (no caso, parte recorrente), só devem ser analisadas após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador(Tema 1.040/STJ).

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.

(REsp n. 1.892.589/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

E também:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIACÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador(Tema 1.040/STJ).

2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ .

3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados.

5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.

(REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

Dessa forma, não há qualquer violação dos dispositivos legais indicados com o deferimento do pedido de conversão em ação executiva quando ainda não houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão e consequente abertura do prazo de defesa à parte ré (aqui, a parte recorrente), pois é facultado à parte aditar o pedido inicial antes do prazo de defesa, o que se dá no caso em apreço.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83/STJ para obstar o conhecimento do especial.

Por fim, quanto ao invocado dissenso, estando a decisão em conformidade com o entendimento do Tribunal de destino, não se conhece do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 83/STJ, que “serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c'” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP , Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.106.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449348-1

Número de Origem:
10506002020248260114 23849863720248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIFERPLAST LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022

CAROLINA SILVEIRA PIMENTA - MG207793

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026